



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000199038

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001764-34.2022.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante/apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelado/apelante UDILSON FRANCISCO DE CASTRO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso da ré e deram provimento ao recurso do autor. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO GIAQUINTO (Presidente sem voto), CAUDURO PADIN E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 15 de março de 2023.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

-- voto n. 27.555 --

Apelação Cível n. 1001764-34.2022.8.26.0066

Apelantes e Apelados: Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL e Udilson Francisco de Castro Carvalho

Comarca: Barretos

Juiz de Direito: Carlos Fakiani Macatti

Disponibilização da sentença: 05/05/2022

APELAÇÃO – PROTESTO INDEVIDO DO NOME – DÉBITO ADIMPLIDO - DANO MORAL - RECONHECIMENTO

– Protesto do nome do consumidor, por débito adimplido – Dano moral “in re ipsa” – Reconhecimento – Fixação de indenização – Necessidade:

– O protesto indevido do nome do consumidor, por débito adimplido, configura dano moral “in re ipsa”, ensejando a fixação de indenização em seu favor.

DANO MORAL

– Fixação que deve servir como repreensão do ato ilícito e reparação ao lesado – Valor suficiente à reparação do dano e a desestimular a reiteração do comportamento lesivo:

– A fixação de indenização por danos morais deve servir como repreensão do ato ilícito e reparação ao lesado, devendo ser fixado valor suficiente a reparar o dano e a desestimular a reiteração do comportamento lesivo, sem ensejar enriquecimento sem causa.

RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO E RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

Vistos etc.

Trata-se de recursos de apelação tirados da respeitável sentença a fls. 82/86, que **JULGOU PROCEDENTE** a ação declaratória c.c. obrigação de fazer e indenizatória ajuizada por Udilson Francisco de Castro Carvalho contra Companhia Paulista de Força e Luz –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

CPFL, para confirmar a tutela de urgência deferida a fls. 34/35 e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor de R\$ 10.000,00, corrigido monetariamente e com juros de 1% ao mês a partir da citação. Arcará a ré com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.

A ré apela, sustentando ter o apelado ajuizado a ação, alegando ter sido surpreendido com a notificação de protesto de seu nome e interrupção de fornecimento de energia elétrica de sua instalação, pelo não pagamento de título vencido em 8/12/2021 no valor de R\$ 446,83. Sustentou, todavia, que não possuía nenhum débito em aberto com a apelante, pois tinha efetuado o pagamento dessa fatura no dia 21/12/2021. Defende a reforma da sentença, por entender estar eivada de vício, uma vez que foi condenado ao pagamento por suposto dano moral, no valor exorbitante de R\$ 10.000,00, sem que tenha demonstrado os supostos abalos sofridos.

Alega que a compensação do pagamento da fatura em discussão foi feita pela instituição financeira somente em 24/02/2022, dois meses depois do pagamento pelo autor, e atribui a falha de procedimento à instituição bancária, na compensação do pagamento da fatura, acarretando o protesto e a suspensão de energia. Sustenta que embora o apelado possa ter sofrido incômodos decorrentes dos fatos narrados, não consubstanciam dano moral, por não representarem qualquer ofensa à sua honra, imagem e integridade.

Defende, subsidiariamente, a redução do montante indenizatório, por entender tratar-se o valor de R\$ 10.000,00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

totalmente exorbitante e sem fundamento jurídico, gerando enriquecimento sem causa do apelado.

Requer o provimento do recurso, a fim de julgar totalmente improcedente a ação, afastando o dano moral, ou, subsidiariamente, reduzindo seu valor, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Apela também o autor, por sua vez, defendendo a necessidade de majoração da indenização por danos morais, considerando-se o grau de lesão e a extensão dos danos sofridos. Alega ser pessoa doente, que faz uso diário de aparelho de traqueostomia, e que teve sua energia elétrica ilegalmente cortada, bem como seu nome negativado e protestado, mesmo estando com a conta quitada. Invoca o caráter pedagógico e punitivo da indenização por danos morais, e sustenta que a apelada tinha ciência da quitação do débito, bem como da condição de saúde debilitada do apelante, pois depois das cobranças telefônicas, compareceu na agência da apelada, não só informando, mas comprovando o pagamento, bem como sua condição de saúde, conforme protocolo efetuado no dia 18/02/2022.

Sustenta ter sido ignorada a sua solicitação, bem como o comprovante apresentado, tendo sofrido o protesto e negativação, além da interrupção do fornecimento de sua energia elétrica. Defende a majoração da indenização, para valor não inferior a R\$ 20.000,00, considerando a humilhação e o grau da lesão e extensão dos danos suportados pelo apelante.

Requer o provimento do recurso, a fim de

majorar a indenização por danos morais fixada em seu favor, para valor não inferior a R\$ 20.000,00.

Em resposta, ambos os apelados requerem o não provimento dos recursos (fls. 119/124 e 125/131).

Os recursos são tempestivos e o recurso do réu é bem-preparado, ao passo que o do autor é dispensado de preparo. Ficam recebidos, nesta oportunidade, também no efeito suspensivo, exceto com relação à confirmação da tutela de urgência (1.012, § 1º, inc. V, do Código de Processo Civil).

É o relatório.

I. Udilson Francisco de Castro ajuizou ação declaratória c.c. indenizatória contra a Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL, alegando ser cliente da ré (código 3120554), e que teve seu nome negativado e protestado, bem como seu fornecimento de energia elétrica suspenso, por inadimplemento da fatura com vencimento em 08/12/2021, no valor de R\$ 446,83, da qual fizera o pagamento no dia 21/12/2021. Sustentou ser pessoa doente, que necessita da energia elétrica, eis que faz uso diário de aparelho de traqueostomia, e sem a energia elétrica está impedido de realizar o procedimento receitado pelo médico. Aduziu ter solicitado a religação urgente da energia, porém, sua solicitação não fora atendida.

Requeru a concessão de tutela de urgência, para que a requerida restabelecesse o fornecimento de energia elétrica em sua residência, em 12 horas, sob pena de multa cominatória, bem como

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

para retirada definitiva de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e cartório de protesto. Ao final, requereu a condenação do réu a indenizá-lo por dano moral.

Foi deferida a tutela de urgência para que a requerida providenciasse o religamento da energia elétrica da unidade consumidora pertencente ao autor (instalação nº 3120554, imóvel localizado à Rua C-28, 408, bairro Cristiano de Carvalho, nesta cidade) no prazo de 24 horas, bem como determinou a expedição de ofício ao Serasa, a fim de suspender a inclusão do nome do requerente com relação ao débito em questão (fls. 34/35).

Da r. sentença que julgou procedente a ação, ambas as partes apelaram. E o recurso da ré não pode ser provido, ao passo que o recurso do autor comporta provimento.

Realmente, quando da efetivação do protesto em nome do autor, não havia débito pendente, a tornar lícita sua ocorrência. E o vício do serviço prestado pela ré é ainda maior, quando se constata que, ao receber a notificação de protesto, o autor foi até posto de atendimento da ré, no dia 18/02/2022, para comprovação do pagamento do débito, conforme protocolo de atendimento do autor (fls. 28).

E ainda que o protesto já houvesse sido feito naquela data, uma vez que o prazo da notificação a fls. 27 era dia 15/02/2022, é certo que nenhuma providência foi adotada pela ré, tanto com relação ao cancelamento do protesto, pois comprovado o pagamento, tanto com relação à não interrupção do fornecimento de energia elétrica da unidade do autor, o que, como incontroverso nos autos, ocorreu no dia

23/02/2022.

É patente, portanto, o defeito da prestação do serviço, agravada, no caso, por se tratar o autor de pessoa doente e que necessita de energia elétrica para o funcionamento de seu aparelho para manutenção de traqueostomia (fls. 31 e 33).

A alegação da ré de que a compensação bancária do pagamento somente foi comunicada depois da efetivação do protesto e da interrupção de fornecimento de energia elétrica, à toda evidência, não diz respeito à sua relação com o consumidor, não podendo ser a ele oposta, mas sim, diz respeito à sua relação bancária, com a qual o consumidor, que efetivamente pagara o débito, no mesmo mês do vencimento, ainda que com alguns dias de atraso (fls. 18/19). Não bastasse, a apresentação do comprovante de pagamento da fatura, no dia 18/02/2022, poderia ter ensejado, ao menos, que não fosse feito o corte de energia, mas nem isso foi observado pela ré.

Assim sendo, de fato o protesto do nome do autor foi ilícito e violou seus direitos da personalidade, fazendo jus ao cancelamento definitivo do protesto, bem como à reparação do dano moral sofrido.

Nessa medida, não há que se discutir acerca da caracterização ou não do abalo moral, uma vez que a simples negativação indevida é suficiente a gerar abalo moral indenizável *in re ipsa*, presumido na espécie, e que independe de prova concreta, entendimento este pacífico perante o **Superior Tribunal de Justiça**¹.

¹ A esse respeito, vide: REsp 994253/RS; Rel. Min. Nancy Andrighi; j. em 15.05.2008.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Assim, demonstrado o ato lesivo ao nome do consumidor, o nexu causal e o dano por ele suportado, era de rigor a fixação de indenização por danos morais.

E com relação ao valor da indenização fixada pelo juízo, é forçoso reconhecer que o montante da indenização deve observar os limites da razoabilidade. A ação indenizatória não pode servir para o enriquecimento do ofendido e tampouco deve ser fixada em valor ínfimo, devendo servir como forma de repreensão ao ofensor, de modo que não mais repita tal prática e prejudique outrem. Logo, cabe ao magistrado, quando da fixação da indenização, agir com ponderação e equilíbrio adequados, uma vez que o seu valor se apura por arbitramento judicial.

Neste caso, embora já bem aquilatados os transtornos sofridos pela apelante pela sentença, é certo que houve um maior incremento à ofensa aos direitos da personalidade do autor, pelo fato de se tratar de pessoa com traqueostomia e, portanto, dependente do serviço prestado pela ré para sua própria sobrevivência, de sorte que o valor fixado na sentença comporta majoração para R\$ 12.000,00.

Esse valor mais adequadamente compensará os prejuízos experimentados, e terá o condão de desestimular a reiteração por parte da requerida. Também não se trata de valor excessivo e não tem o condão de acarretar o enriquecimento sem causa do autor. Sobre a indenização, incidirão os encargos, na forma fixada pela sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

II. Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso da ré e dá-se provimento ao recurso do autor**, apenas para majorar a indenização por dano moral fixada em seu favor, para o valor de R\$ 12.000,00.

Inaplicável o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois ambas as partes recorreram, e o recurso do autor foi provido.

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --